



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.931 - SP (2012/0205952-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : F A V B
ADVOGADO : SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SÚMULA 358/STJ. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1.- O pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação prisão por dívida alimentar.

2.- Desnecessário ajuizamento de novo processo de alimentos pelo alimentando, após o pagamento de parcela do débito, no caso de inadimplemento do restante, podendo a prisão do alimentante ser decretada, configurado o inadimplemento, no mesmo processo, até porque "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil.

3.- Devidos os alimentos na integralidade, mas prestados apenas em parte, não ocorre prescrição quanto ao valor restante a pagar a parte pendente do débito integral.

4.- O Habeas Corpus não permite cognição aprofundada, com contraditório entre as partes, no tocante aos elementos de prova, necessário ao exame da matéria, pois restrito à análise da legalidade ou não dos fundamentos em que se funda o decreto prisional, de modo que as matérias fáticas desbordantes da pura interpretação legal, trazidas pela impetração, não podem ser examinadas no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, necessitando, o deslinde, eventualmente até mesmo de cálculos, de maneira que deve reservar-se a matéria à dedução e julgamento no âmbito dos próprios processos alimentares e seus recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido, revogado a liminar com observação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.931 - SP (2012/0205952-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : F A V B
ADVOGADO : SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- F A V B interpõe Recurso Ordinário em *habeas corpus* contra Acórdão da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Relator Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI), que denegou a ordem lá impetrada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 140):

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO.

1- Prisão civil por dívida de alimentos decretada, tendo sido indeferida liminar no habeas corpus

2- A falta de interesse no cumprimento da obrigação de pagar alimentos teve resistência por parte do paciente desde o início da obrigação, quando julgada procedente a investigação de paternidade; naquela época, tinha pouco mais de 60 anos.

3- Entre uma decretação de prisão e outra ocorreu a, tentativa de penhora de ativos financeiros, sem sucesso.

4- Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil.

5- Habeas corpus denegado.

2.- O Recorrente sustenta, em síntese, que i) já houve prisão pelo não pagamento dos valores anteriores ao ajuizamento da ação, o que impede a decretação de nova prisão; ii) que depositou o valor integral em relação ao primeiro mandado; iii) que, com o cumprimento da prisão, *havia se esgotado o pedido e o fundamento do artigo 733 do CPC, sendo que, se acaso, a alimentada quisesse a decretação de nova prisão deveria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer outro requerimento no feito e não no mesmo processo (e-STJ fls. 155); iv) o pedido para pagamento de novas pensões foi efetivado após ocorrido a prescrição do direito da alimentanda de receber pensões; v) que não foi considerada a maioria da alimentanda; vi) que a execução deveria prosseguir nos termos do art. 732 do Código de Processo Civil.

Alega que não foi citado para efetuar, em três dias, o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo em relação ao segundo cálculo.

3.- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário (e-STJ fls. 174/180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.931 - SP (2012/0205952-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- Em que pese a situação peculiar do caso, atinente a decretação de prisão alimentar de devedor de idade que não pode deixar de ser considerada em seu prol (75 anos), e prestados, os alimentos, em favor de alimentanda de idade em que, como regra, já poderia prover o próprio sustento, não há como prover o presente recurso ordinário.

Com efeito, a interpretação das normas legais, assentada em tranqüila jurisprudência desta Corte, firmada, mesmo, nas Súmulas 309 e 358, vem em detrimento da impetração, de forma que o acolhimento levaria a alteração na interpretação de regência da matéria, em caráter nacional, tornando-se, portanto, contrária à necessária estabilidade da jurisprudência.

5.- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou legal o decreto prisional com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 142/143):

I) Conforme fundamento exposto na decisão que indeferiu a liminar neste habeas corpus, não há razão para a sua concessão.

II) Destaca-se na informação do juízo de origem, que depois de decorrido o prazo de validade do mandado de prisão, tentou-se a utilização de meio menos gravoso, ou seja, penhora de ativos financeiros, através do denominado bloqueio "on line"; sendo tal medida sem sucesso, novamente a prisão foi decretada.

E deixou claro a MMA. Juíza de Direito, que a prisão foi decretada "pelas parcelas vencidas no curso da ação de execução não abrangidas pelo pagamento realizado", bem como que "não há notícia de exoneração da obrigação alimentar e o devedor também não propôs pagamento parcelado".

Enfim, evidente o desinteresse do devedor desde o início da obrigação alimentar, como já observado em decisão anterior.

III) Por fim, como apontado pela d. Procuradoria Geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, "a execução parece ter sido ajuizada no ano de 2004, isso há menos de um ano do tingimento da maioridade da alimentada. Logo, impossível falarmos em perda do direito de ação, até porque a prescrição dos alimentos ocorre em dois anos e também não incide entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar".

Lembre-se que eventual prescrição foi interrompida com a citação e pelo próprio depósito parcial da dívida, conduta do devedor que também leva a interrupção da prescrição.

Não há, ainda, que se falar em prescrição intercorrente, pois a exequente pelo que consta dos autos, não abandonou o processo.

VI) Concluindo, impõe-se a denegação da ordem de habeas corpus.

Portanto, pelo meu voto, denego o habeas corpus.

6.- Consoante se infere do Acórdão recorrido, a prisão foi decretada "*pelas parcelas vencidas no curso da ação de execução não abrangidas pelo pagamento realizado*" (e-STJ fls. 142), motivo por si só suficiente para a expedição da ordem de prisão (art. 733, do CPC). Nesse sentido são os seguintes julgados:

Processual civil. Recurso em Habeas Corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia.

- O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

- Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC.

Ordem denegada.

(RHC 24.236/RJ, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 15/10/2008);

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. VALORES APURADOS E NÃO QUESTIONADOS NO MOMENTO DEVIDO. PEDIDO DE REMESSA AO CONTADOR. RESPOSTA DE INVIABILIDADE DE CÁLCULO. QUESTÃO INVIÁVEL DE ANÁLISE NA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTREITA DO WRIT. DEPÓSITOS PARCIAIS DO VALOR DEVIDO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal sumulou entendimento - Verbete n. 309 - no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo de execução.

2. O argumento lançado pelo impetrante, quanto à ilegalidade do despacho prisional, tendo em vista que não há nos autos o valor correto débito, impedindo o exercício de direito de pagamento da forma adequada, não é o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade, muito menos para eximir o paciente do pagamento das prestações acordadas, uma vez que fora decretada sua prisão civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, porquanto deixou de pagar os valores devidos a título de alimentos, bem como ressaltado o cabimento de ação revisional, na espécie, caso o paciente repute excessivo o valor da pensão alimentícia acordado, não cabendo o exame da questão na via estreita do writ.

3. Não se admite o exame de fatos controvertidos ou complexos em sede de habeas corpus.

4. Demonstrado que o paciente apenas efetuou depósitos parciais referentes à pensão alimentícia no decorrer da ação executiva, permanecendo, dessarte, inadimplente quanto ao valor total devido, autorizada está a decretação da prisão civil, na espécie.

5. Ordem denegada.

(HC 81.249/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05/11/2007);

HABEAS CORPUS - ORDEM ANTERIOR INDEFERIDA. REPETIÇÃO. LEGALIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL.

- Não pratica ilegalidade o Tribunal que denega habeas corpus ante o indeferimento de ordem anterior, na qual foram decididas as questões suscitadas na nova impetração. Precedentes.

- A ação de habeas corpus não permite apuração de alegada impossibilidade financeira para o pagamento da dívida alimentar.

- É legal a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas parcelas vencidas à data da execução e, as vincendas durante o processo de execução.

- O devedor de alimentos não se livra da prisão civil pelo pagamento parcial do débito alimentar. Precedentes. (RHC 19.045/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.5.06); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES.

– Tratando-se de dívida atual, incluindo as diferenças das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso da execução, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).

– O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de adotar-se a medida extrema.

– Não constitui o habeas corpus remédio adequado para examinar aspectos probatórios em torno de quitação de dívida e de capacidade financeira do paciente.

Recurso ordinário improvido. (RHC 17.187/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.5.05).

7.- Observa-se, também, que o Acórdão recorrido está em consonância com a Súmula STJ/309, segundo a qual *"o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo"*.

8.- O caráter parcial do pagamento realizado impede concluir no sentido da necessidade de ajuizamento de novo processo de alimentos pela alimentanda, bem como inviabiliza a alegação de prescrição, até porque não se trata de nova ação, mas, sim, de complemento do pagamento realizado "a menor", não havendo reinício de prazo prescricional.

9.- Quanto à maioria da filha e desnecessidade do pagamento, o Tribunal de origem deixou assente que *"não há notícia de exoneração da obrigação alimentar e o devedor também não propôs pagamento parcelado"* (e-STJ fls. 142/143).

Desta forma, não cabe discussão nesta seara sobre tais fatos, os quais devem ser dirimidos em ação de exoneração de alimentos pelo juízo cível se assim entender o executado, conforme assentado pelo *Parquet*.

De fato, o *habeas corpus* não permite a cognição aprofundada dos elementos de prova para o exame da matéria, pois está restrito ao exame da legalidade ou não do decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aquisição da maioria do filho não acarreta a imediata exoneração da obrigação do alimentante, sendo necessária decisão judicial, mediante contraditório (Súmula 358 desta Corte).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHA E EX-ESPOSA - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. nINSURGÊNCIA DO DEVEDOR - 1. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-ESPOSA - ALIMENTADA QUE, AO DEFLAGRAR AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, DECLARA EXPRESSAMENTE POSSUIR CONDIÇÕES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS EXEQUENDAS - CONVERSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O RITO DO ART. 732 DO CPC - DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO A SER TRAVADA NAS VIAS ORDINÁRIAS - 2. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DA FILHA NO CURSO DA EXPROPRIATÓRIA E DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA, AUFERINDO, TODAVIA, SALÁRIO DE INDIVIDUAL PEQUENA MONTA - FATOS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE EXONERAR AUTOMATICAMENTE O DEVEDOR DE ALIMENTOS - NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, MEDIANTE CONTRADITÓRIO, A FIM DE RESTAR AVERIGUADA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 358 DESTA CORTE DE JUSTIÇA - 3. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA - INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA ACERCA DA EFETIVA CONTRIBUIÇÃO MATERIAL DO DEVEDOR COM A SUBSISTÊNCIA DA ALIMENTADA, SENDO VEDADO O EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RHC 31.256/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. JUSTO RECEIO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 309 DO STJ. MAIORIDADE. SÚMULA 358 DO STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A expedição, após a interposição do recurso ordinário, de mandado de prisão comprova o justo receio exigido para a impetração de habeas corpus preventivo (art. 5º, LXVIII, da CF).

2."O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ).

3.Como a aquisição da maioria não implica a imediata exoneração da obrigação alimentar (Súmula 358 do STJ), demandando a apreciação da capacidade financeira do alimentando, não pode a questão ser apreciada em sede de habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RHC 25783/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010);

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FORO DO ALIMENTANDO - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE CRITÉRIO TERRITORIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 309/STJ - MAIORIDADE SUPERVENIENTE DO ALIMENTANDO - NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT - ORDEM DENEGADA.

I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A definição do foro do alimentando como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, por ser tratar de critério de competência relativa, comporta renúncia por parte daquele que possui referida prerrogativa legal.

III - A superveniência da maioria não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus;

V - Ordem denegada.

(HC 71986/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 579)

10.- Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal a prescrição não teria ocorrido pelos seguintes motivos fáticos, *in verbis*:

III) Por fim, como apontado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, "a execução parece ter sido ajuizada no ano de 2004, isso há menos de um ano do tinguimento da maioria da alimentada. Logo, impossível falarmos em perda do direito de ação, até porque a prescrição dos alimentos ocorre em dois anos e também não incide entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar".

Lembre-se que eventual prescrição foi interrompida com a citação e pelo próprio depósito parcial da dívida, conduta do devedor que também leva a interrupção da prescrição.

Não há, ainda, que se falar em prescrição intercorrente, pois a exequente pelo que consta dos autos, não abandonou o processo.

Circunstâncias estas que não podem ser afastadas no caso concreto diante da necessidade do exame fático inviável na via eleita e também porque não foram impugnadas pelo recorrente.

11.- Por fim, no que se refere a idade avançada do recorrente, esta corte, no julgamento do RHC, pronunciou-se no sentido de que *"a idade do paciente e o seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de saúde atual, não impedem a decretação da custódia, cabendo ao Juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente" (HC nº 34.131/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/7/04), analisando-se, inclusive, o possível exame do cumprimento em regime domiciliar.

12.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário, revogado a liminar com observação.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0205952-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.931 / SP

Número Origem: 1006175120128260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A V B

ADVOGADO : SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : B S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com observação, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.